

PARECER JURÍDICO Nº 042/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2026.

INTERESSADO(A): Departamento Municipal de Licitações e Contratos/Agente de Contratação ANA CRISTINA SOARES (designada pela Portaria nº 260/2025).

REFERÊNCIA: Análise jurídico-formal do procedimento no final da fase preparatória.

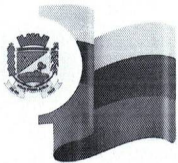
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO/MUSICAL COM O CANTOR SERTANEJO PARANÁ. XXVII EXPOBRAS 2026. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MT. RECOMENDAÇÕES PAUTADAS NO ART. 74, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 83, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2023.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação em que a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pretende a realizar a contratação direta, via procedimento de inexigibilidade, com o cantor sertanejo PARANÁ, por meio da empresa ÁGUA MUSIC GRAVADORA EDITORA E EVENTOS LTDA, para realizar show musical com data prevista para o dia 07/08/2026, 23H00, no evento da XXVII EXPOBRAS 2026, que se realizará no Centro de Eventos Antônio Cicero de Souza, em Nova Brasilândia/MT, ao custo total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





O processo veio acompanhado da Lista de Compras nº 1069/2025, do Documento de Formalização de Demanda-DFD, do Estudo Técnico Preliminar-ETP, Termo de Referência, proposta financeira, Portaria nº 260/2025 que designa a Agente de Contratação e equipe, minuta do contrato, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documentos pessoais, notas fiscais, material midiático, declarações, certidões de regularidades fiscais, social e trabalhista, parecer contábil e outros anexos.

Compulsando os autos percebe-se que houve a devida determinação para as providências prévias de abertura do procedimento pela autoridade superior.

O processo tramitou pelo Setor Contábil e apresenta a dotação orçamentária, conforme se extrai da declaração de existência de crédito no orçamento exercício de 2026, conforme extrai de declaração juntada nos autos, apontando os elementos de despesas, da lavra da contadora Vera Lucia Alves Pinto, CRC nº MT-014133/O-1, nomeada pela Portaria nº 036/2025.

O Departamento Municipal de Licitações e Contratos encaminhou os autos para análise de legalidade prévia desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º e art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 109, § 8º, do Decreto municipal nº 022/2023.

A referida análise prévia não impede que durante o certame, caso se verifiquem ocorrências de vícios que tornem os atos ilegais ou que causam prejuízos ao interesse público, a depender do caso, poderá ser o certame administrativamente revogado ou anulado.

O processo encontra-se autuado, protocolado, numerado e foram prestadas as informações de praxe.

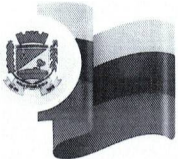
É, no essencial, o relatório. Passa-se a opinar.

II - INFORMAÇÃO PRELIMINAR PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Como se sabe, a Advocacia Pública encontra limites e sentidos peculiares no âmbito de seu exercício. Assim, na esfera administrativa, dentre outras atribuições do Advogado Público, insere-se o dever de zelar pelo patrimônio público e de realizar o controle de legalidade, e, este último é feito a partir de critérios objetivos, por meio de recomendações e orientação aos gestores e servidores que tenham poder de decisão, sendo, portanto, vedado ao Advogado interferir no mérito administrativo.

Desta forma:





O Advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o Advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes. (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999) (g.n)

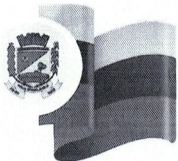
Neste sentido é que compreende o Parecer Jurídico como um ato da administração (ato de conhecimento, opinião, juízo ou valor) e não um ato administrativo, de modo que, **enquanto aquele** é um ato que não expressa uma vontade política ou administrativa e, portanto, não é apto à produção de efeitos, **este último** é o ato pelo qual a vontade do agente da Administração Pública é exteriorizada, notadamente para que produza efeitos jurídicos com um fim público. Ou seja, **o Advogado Público não decide, quem decide é o agente público, assim investido e com poderes para tanto**. É por isso que se tem o parecer jurídico como um ato meio e não fim em uma questão administrativa:

Na função preventiva, a principal atuação do Procurador Público será a realização de pareceres jurídicos, que visam orientar a atividade administrativa segundo o entendimento legal e constitucional sobre a matéria. Por isso, em geral o Parecer Jurídico não é impeditivo para a prática do ato, mas sim opinativo quanto à sua juridicidade. Em outras palavras, na elaboração do Parecer Jurídico, o Procurador Público possui o encargo de analisar a situação jurídica a vista do ordenamento, mas a decisão política sobre a prática deste ato caberá ao chefe do Poder Executivo ou seus delegados. É por tais razões que neste caso, já se reconhece que inexistente um regime de hierarquia, uma vez que o Procurador Público analisará tão somente a legalidade dos atos, não possuindo a legitimidade de decidir sobre a sua prática. (LUSTOZA, Helton Kramer. *Advocacia Pública em Ação: Atuação Prática Judicial e Extrajudicial*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 35) (g.n)

Ressalta-se da responsabilidade do Advogado Público, não alcança a deliberação de mérito, bem por isso só é responsabilizado no caso grosseiro ou se comprovado que tinha atuado em conduta eticamente incompatível com o exercício da profissão, além de reiterados posicionamentos jurisprudenciais neste sentido, há de se destacar o que a LINDB dispõe:

Art. 28. O Agente Público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (g.n)





Sendo assim, este Parecer Jurídico é daqueles que se insere na modalidade facultativa e por isso não vincula o administrador a seu teor. Como destaca Sylvia Zanella Di Pietro:

O papel do Advogado Público que exerce função de consultoria não é o de representante de parte. O consultor da mesma forma que o juiz, tem de interpretar a lei para apontar a solução correta; ele tem que ser imparcial, porque protege a legalidade e a moralidade do ato administrativo; ele atua na defesa do interesse público primário, de que é titular a coletividade, e não na defesa do interesse público secundário, de que é titular a autoridade administrativa. O importante, para afastar a responsabilização e a adequada fundamentação do Parecer Jurídico, que deverá sempre basear-se. Não só no Direito Positivo, mas também nas lições da doutrina e da jurisprudência. (*in* Responsabilização dos Advogados Públicos pela elaboração de pareceres. Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2015. Disponível em: [HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2015-AGO-20/INTERESSE-PUBLICO-RESPONSABILIZAÇÃO-ADVOGADO-PUBLICO ELABORAÇÃO-PARECER](https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/interesse-publico-responsabilizacao-advogado-publico-elaboracao-parecer) Acesso em: 17 set.2018) (g.n)

Feita esta preliminar digressão, passo a analisar as especificidades do tema.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, II, § 2º, DA LEI 14.133/2021.

Como é sabido, o sistema vigente em nosso ordenamento jurídico traz, como regra, a exigibilidade da licitação, quando a Administração pretender adquirir um bem ou serviço, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente





permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Todavia, existem hipóteses em que a própria Lei de Licitações prevê a sua inexigibilidade ou dispensa, espécies do gênero contratação direta. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de “dispensa” imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

E ainda:

(...) instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

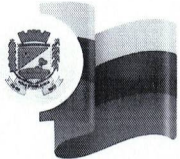
Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Editora Dialética: p. 233, 277 e 278) (g.n)

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no 74, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]





II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.n)

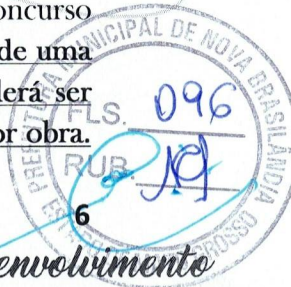
Joel de Menezes Niebuhr esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

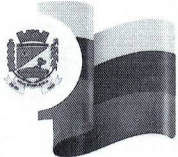
[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177) (g.n)

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo, ao contrário do que ocorre em licitações na modalidade concurso, por exemplo.

Marçal Justen Filho distingue a diferença entre a contratação de artista por inexigibilidade e a hipótese do concurso, pois nesta última, há viabilidade de competição:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

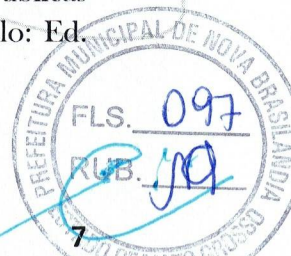


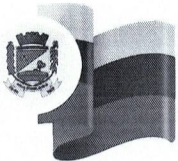


(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.^a ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634) (g.n)

Já Ronny Charles, cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12.^a ed. revisada, ampliada e atualizada - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393) (grifo e destaque nosso)





Acerca do tema, contratação direta, vale destacar, que o município de Nova Brasilândia por meio do Decreto municipal nº 022/2023, regulamentou a Lei nº 14.133/2021, contemplou, no seu art. 83, a disposição abaixo descrita:

Art. 83. Todas as compras e contratações de serviços em que seja possível a contratação direta nos termos da Lei nº 14.133/2021, serão efetivadas por meio do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (g.n)

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos que podem ser extraídos da Lei 14.133/21 e do Decreto municipal regulamentador nº 022/2023.

III.2 - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA JURIDICIDADE DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021.

Inicialmente, considerando os novos instrumentos previstos na legislação federal sobre contratações públicas, oportuno elucidar, resumidamente, algumas questões.

De início, ressalta-se, que o novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, veja-se o que dispõe o art. 72, I da Lei nº 14.133/2021:

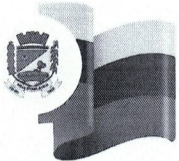
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (g.n)

O primeiro instrumento citado pelo legislador é o documento de formalização de demanda, o qual segundo nos ensina o doutrinador Hugo Sales: (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875): *"(...) serve como "norte" para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes."*

Como procedimento inicial de abertura do processo administrativo da contratação direta tal documento consiste no instrumento de oficialização de pedido, a ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante. Nele, deverá estar descrita a justificativa da necessidade da contratação.





Para o cumprimento desse requisito, deverá o gestor público demonstrar a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na contratação.

Outra importante inovação trazida pelo Legislador Federal se refere ao instrumento denominado Estudo Técnico Preliminar, cuja definição está contida no art. 18, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

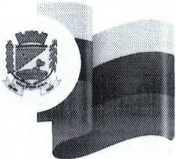
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;





VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (g.n)

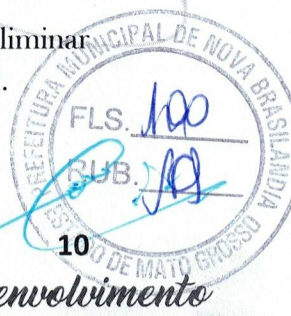
O dispositivo acima transcrito traz os requisitos para a elaboração do ETP, contudo, tal instrumento poderá adotar a versão simplificada ou, até mesmo, ser dispensada.

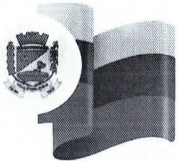
A versão simplificada está prevista no art. 18, § 2º, *in verbis*:

§ 2º. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (g.n)

Em regra, portanto, a versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar

- ETP será possível quando não houver no mercado mais de uma solução possível.





Já as hipóteses de dispensa de ETP são as seguintes, conforme art. 18, §

3º, *in verbis*:

Art. 18. *Omissis*

(...)

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (g.n)

No caso de contratação direta, segundo a legislação federal, a apresentação do ETP, igualmente, poderá ser dispensada, veja-se o que dispõe o art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (g.n)

O município regulamentou o Estudo Técnico Preliminar - ETP nas hipóteses de contratação direta no seguinte sentido:

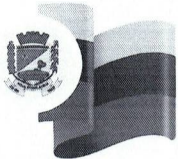
Art. 12. Em todas as licitações a Secretaria ou órgão requisitante da compra ou contratação deverá elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), exceto nos casos previstos neste regulamento.

Art. 13. O estudo técnico preliminar é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico os quais serão elaborados apenas caso se conclua pela viabilidade da contratação que se pretende

Art. 14. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

[....]





VI - Nos demais casos de contratação direta por inexigibilidade e de dispensa de licitação, caberá ao Prefeito a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. (g.n)

Como se verifica do disposto acima, na contratação direta com fundamento no artigo 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a elaboração do ETP é facultativa em razão do disposto no art. 14, inciso VI do Decreto municipal 022/2023, o que exigirá, no entanto, que seja apresentada pelo órgão demandante a justificativa apta a comprovar a situação descrita nesse último dispositivo legal.

Salienta-se, ainda, a possibilidade do gestor, ao invés de dispensar a apresentação do ETP, optar, se for o caso, pela sua versão simplificada, devendo ser apresentada a justificativa para tal adoção.

Por derradeiro, caberá a Administração a indicação do agente de contratação, responsável por atuar no procedimento de contratação direta.

No art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o agente de contratação da fase interna e o da fase externa em processos licitatórios devem estar investidos em cargo efetivo ou emprego público do quadro permanente da Administração Pública.

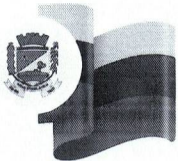
No Decreto Municipal nº 022/2023, a figura do agente de contratação está disciplinada, nos seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º. A licitação será conduzida por agente de contratação, servidor efetivo designado pelo Chefe do Poder para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda: (g.n)

Na hipótese de contratação direta, segundo disposto no Decreto Municipal nº 022/2023, a figura do agente de contratação é obrigatória para conduzir a licitação e os procedimentos auxiliares, os procedimentos para contratação direta e as adesões à Ata de Registros de preços.





Outrossim, para a designação, deve o gestor público, também, atentar-se para o cumprimento do princípio da segregação de funções que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, na forma disposta no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (g.n)

Ultrapassado esta fase, passamos a análise da correta instrução do procedimento administrativo para contratações diretas.

III.3 DA CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÕES DIRETAS

Os requisitos instrutivos de toda contratação direta deverão ter a observância do correto procedimento administrativo previsto nos art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Toda documentação deve estar, preferencialmente, encartada na ordem determinada do art. 72 e incisos. Se a ordem precisar ser alterada, ou algum documento não puder ser produzido por impossibilidade fática ou inadequação ao caso concreto, tal hipótese deve estar justificada nos autos.

III.4 - DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER CONTRATAÇÃO DIRETA COM O ARTISTA OU MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DO ARTISTA/BANDA

A contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado.





A lei também faculta a contratação do artista através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo.

Cabe lembrar que o art. 74, § 2º, incorporando a jurisprudência do TCU, conceituou empresário exclusivo:

Art. 74. *Omissis*

[...]

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (g.n)

Ressaltamos que é necessário o registro dos contratados de exclusividade, conforme orientação do TCU:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014. (g.n)

Alguns desvirtuamentos que são apontados pelo Tribunal de Contas da União necessitam ser evitados, tais como a exclusividade da representação por empresário atrelada à determinada data do evento; a não apresentação do contrato de exclusividade em virtude de alegado sigilo contratual; a assinatura do contrato na véspera do evento, demonstrando que houve algum tipo de direcionamento; e ainda, a cobrança de ingressos por shows cujos recursos não são revertidos ao erário.

Neste sentido, destacamos abaixo alguns trechos de Acórdãos do TCU sobre determinações e irregularidades constatadas na contratação direta de artistas:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário





[...]

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

[...] (g.n)

Acórdão TCU nº 2070/2011 - Plenário

Com relação ao terceiro caso, em que o artista e o empresário alegam que o contrato não pode ser apresentado no plano de trabalho por possuir teor sigiloso, tampouco deve ser aceita a contratação por inexigibilidade, à luz do que determina o Acórdão 96/2008 - Plenário. Vale repetir, para a contratação enquadrada na hipótese prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado, registrado em cartório. Além disso, como preconiza o princípio administrativo da legalidade, não há que se admitir a contratação por inexigibilidade, no caso em comento, sem que se ateste a existência dos requisitos estabelecidos em lei. (grifo nosso)

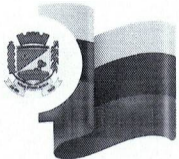
Boletim de Jurisprudência 309/2020.

(...)

“a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993” (g.n)

Portanto, caberá ao Gestor observar as recomendações acima explicitadas, anexando aos autos o documento que comprova a representação exclusiva, se for o caso.





III.5 - DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER A CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA POR CRÍTICA ESPECIALIZADA OU OPINIÃO PÚBLICA

De fato, não há um conceito padrão para “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Porém, há uma margem de certeza indubitável no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada.

Por outro lado, haverá maior necessidade de provas e justificativas para se contratar artista/banda que não tem esta notória consagração.

Neste caso, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deverá ser patentemente demonstrada nos autos, não se restringindo a informações particulares, demonstração insuficiente de que o artista se qualificou através de cursos na área, a simples comprovação de episódica experiência profissional ou até mesmo por constar em jornais esporádicas participações em shows ou eventos.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade com uma documentação mínima que permita aos órgãos de controle aferir facilmente essa consagração pela crítica ou opinião pública como: i) periódicos que informem a satisfação pública ou sucesso do artista/banda em sua(s) apresentação(ões); ii) juntada de discografia do artista/banda; iii) premiações recebidas; iv) participações em eventos importantes.

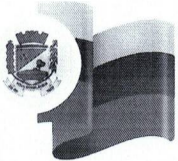
Assim, se não houver tal patente comprovação, a ser aferida pela secretaria competente, a contratação por inexigibilidade não deve ser realizada.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida.

Também deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, **por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc.**

Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.





Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

III.6 - RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Administração deve ter uma motivação adequada para contratar determinado artista, caso contrário, se a demanda for por um show ou obra de arte qualquer, repita-se, o procedimento correto será recorrer à modalidade licitatória do concurso.

No que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível se utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou mesmo junto a particulares, visando obter o preço de mercado.

O TCU já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993. (g.n)

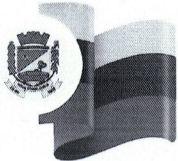
No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa n.º 17 da Advocacia-Geral da União, *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

Dito isso, a razão da escolha do artista e a precificação do serviço que será prestado, por intermédio da pesquisa mais ampla possível, são elementos imprescindíveis ao procedimento de contratação.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado de acordo com o disposto no art. 94, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que aduzem, respectivamente, o seguinte:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus





aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (g.n)

Ainda a respeito da pesquisa de preços na contratação direta, é forçosa a observância dos arts. 19, 20 e incisos, 22, 23, 24, 25 e §§, do Decreto municipal nº 022/2023:

Art. 19. Para as licitações deverá ser realizada pesquisa de preços pela Secretaria ou órgão requisitante devendo ser observados os parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme o presente regulamento.

Art. 20. No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

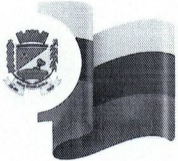
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal ou através de pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, podendo referida consulta e os dados de acesso ser certificada pelo servidor responsável pela consulta e elaboração da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da





escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou sistema notas do Governo estadual, conforme pesquisa certificada pelo servidor responsável com indicação de dia e hora do acesso;

VI - pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art. 22. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 19 e 20, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idóneo.

Art. 23. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que se comprove a restrição de mercado fornecedor.

Art. 24. Os orçamentos podem ser solicitados, emitidos e entregues por meio eletrônico, inclusive via aplicativo de mensagens, devendo constar dados da empresa emitente, nome do funcionário responsável pela elaboração do orçamento e endereço de e-mail.

Art. 25. Caberá a cada Secretaria ou órgão designar um ou mais servidores para a realização da apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação. (g.n)

Observados todos os requisitos elencados acima, a pesquisa de preços estará de acordo com os preceitos que regem as contratações diretas.



III.7 - DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A NÃO NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL - DIREITO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No contexto da legislação revogada (Lei nº 8.666/93) a respeito da desnecessidade da inscrição do artista no respectivo Conselho Profissional, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. **A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.** (STF - RE: 414426 SC, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01) (g.n)

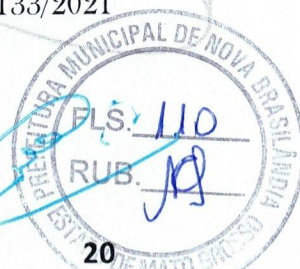
Considerando que acerca do tema, não houve significativa alteração legislativa, forçoso concluir que o mesmo entendimento, a princípio, poderá ser observado.

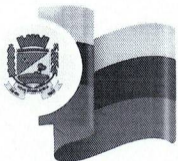
Portanto, para efeitos de inexigibilidade de licitação, pode ser contratado tanto o artista amador, quanto o registrado em conselho profissional.

III.8 - DA REGULARIDADE JURIDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (g.n)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira. (g.n)

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme o art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput*, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

III-9 - DA MINUTA DO CONTRATO

Em análise a Minuta de Contrato, verificamos que constam os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº. 14.133/2021 e as cláusulas contratuais.





Verificou-se também a existência de cláusulas que dispõem sobre o preço, local e condições de prestação dos serviços, obrigações da contratante e contratada, as condições de pagamento, a periodicidade do pagamento, extinção do contrato, sanções e penalidades, foro e o crédito pelo qual correrá a despesa.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atende satisfatoriamente aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

III- 10 - DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO-LAI

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 4º, inciso V, da Lei municipal nº 518, de 2013.

IV. CONCLUSÃO

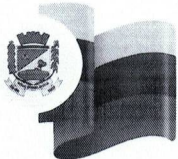
Isso posto, **OPINAMOS** favoravelmente a contratação do **cantor sertanejo PARANÁ, desde que seguidas as orientações exaradas nesta manifestação**, em seus estritos limites e atendidos seus pressupostos, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 022/2023.

Ressaltamos, ainda, que, na forma do artigo 74, II, § 2º da Lei 14.133/2021, que deverá ser demonstrado que o Artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, salvo se notória, conforme parâmetros demonstrados no bojo deste parecer, a ser devidamente justificado nos autos pela Secretaria competente.

Destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a esse procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Por derradeiro, reafirmamos, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas ou as condições escolhidas pela Administração, nem a de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



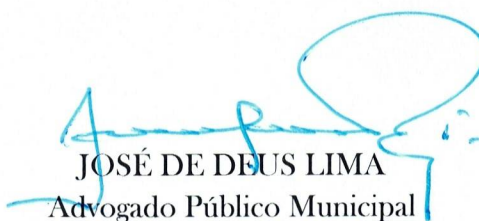


Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso-AMM/MT, que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do arts. 91 e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, inciso V, da Lei Municipal nº 518/2013, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Sugere-se, assim, o retorno dos autos ao Departamento Municipal de Licitação e Contratos, com vistas à continuidade do certame e providências necessárias.

É o nosso parecer. *Salvo melhor entendimento.*

Nova Brasilândia-MT, em 14 de maio de 2026.


JOSÉ DE DEUS LIMA
Advogado Público Municipal
OAB/MT 16724 - Mat. 4490

